



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/1/1237
Data Protocolo : 31/01/18
Requerente: SARAIVA & CIA LTDA - ME
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro: Av. Barão do Rio Branco
Número: 402
Complemento ...: Castanhal/PA
Bairro: Betania
CEP: 68741-670
Telefone: (91)3711-3252
CPF/CNPJ: 12.545.515/0001-56

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 31/01/18/11:22
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Suprimentos e Licitação
Assunto: Edital Retificado de Pregão Presencial SRP N°003/2018/SEMUTRAN.
Informamos que Ingressamos com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO de Pregão Presencial SRP N°003/2018/SEMUTRAN., a fim de corrigir equívocos que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões aduzidas no presente relatório.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 31/01/18/11:25

Nilziane Costa

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matricula: 998908-0



SARAIVA & CIA LTDA – EPP

Castanhal, 31 de janeiro de 2018.

AO

FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE CASTANHAL

REFERENTE: EDITAL RETIFICADO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2018/SEMUTRAN

Sr. Pregoeiro,

Saraiva & Cia Ltda – EPP, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.545.515/0001-56 com sede à Avenida barão do rio branco nº 402, Betânia, Castanhal, Pará, vem, tempestivamente, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2018/SEMUTRAN** a fim de corrigir equívocos que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Vejamos primeiramente os itens do edital que deram origem à da impugnação:

1.4 – Qualificação técnica

a) A licitante deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado e independente, atestando a Qualidade da tinta. O laudo não poderá ter prazo de emissão superior a 180 cento e oitenta dias e deverá conter o certificado completo das análises quantitativas e qualitativas da tinta, conforme exigida na especificação do Memorial descritivo integrante deste edital. E ainda:

b) Licença de funcionamento de empresas de produtos químicos perante a policia federal

c) Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, comprovando que a tinta À BASE DE RESINA METILMETACRILATO ATENDE A NORMA CET-ET-SH-14 e que possui microesferas de vidro incorporadas.

e) A empresa fabricante dos produtos que serão implantados deverá apresentar registro ativo perante o CRQ – Conselho Regional de Química

f) A empresa fabricante dos produtos que serão implantados deverá apresentar profissional responsável técnico, devidamente registrado ou integrante do quadro societário, com registro ativo perante o CRQ Conselho Regional de Química.

d) Laudo técnico emitido por laboratório credenciado ao ABIPTI

Razão social: SARAIVA & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 12.545.515/0001-56

End: Av. Barão do Rio Branco, 402B – Betânia - Castanhal/ Pa – CEP: 68.741-670

Fone: (91) 98281-2400

NBR ISO 9001 / 2000

NBR 15199. 2005

Alonso



SARAIVA & CIA LTDA – EPP

Vale ressaltar que o objeto da licitação é a prestação de serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal, com fornecimento de materiais/insumos, tratando-se assim de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

A prestação do serviço de engenharia juntada a aquisição de material acabou por infligir as empresas do ramo da Engenharia participantes a difícil missão de apresentar na fase de habilitação tanto a qualificação técnica da própria empresa participante, como da fabricante, que no caso do presente certame não pode participar como consorciada, por vedações editalícias.

É fácil identificar que a exigência por parte tais itens são abusivos e caracterizam a ilegalidade de sua solicitação para habilitação em licitações de engenharia pois, se todas as empresas fornecedoras de materiais, usado pelas construtoras, tivessem que fazer constar de seus documentos nas licitações de engenharia inviabilizariam o processos no País.

A qualidade, procedência, certificação, normas, validade devem ser exigidas na hora da aplicação dos produtos junto aos fiscais representantes da administração, que verificariam se o produto atende as especificações solicitadas. Evitando assim que empresas fossem afastadas prematuramente do processo, falando-se em licitação para obras e serviços de engenharia. Assim sendo a administração poderia fazer certames separados, um para a aquisição junto as fabricas e outro para a aplicação dos produtos já pelas empresas de engenharia, tendo assim as empresas que apresentarem apenas as documentações inerentes ao seu objeto social ou a licitante terá que agir como e fiscalizadora das empresas fabricantes de tinta, quanto ao exercício da profissão, regularidade perante os Conselhos de Classe, Policia Federal, Ibama e outras

A ilegalidade da exigência se solidifica com a ausência de um **PARECER TÉCNICO** devidamente justificado, onde se verifique através de estudos e laudos que e porque o material em questão deverá conter exatamente as características exigidas. E do motivo pelo qual o Laudo exigido teria que ter sido obrigatoriamente emitido nos últimos **180 dias**. Qual a norma legal que obriga as empresas fabricantes de tintas a obterem a certificação Emitida exatamente pela **ABIPT** Associação Brasileira Das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação, já que a referida associação é uma empresa de direito privado(CNPJ anexo) , não tendo em seu objetivo social nada similar a uma agencia regulamentadora. E , segundo a Constituição em seu **Art. 5º II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Razão social: SARAIVA & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 12.545.515/0001-56

End: Av. Barão do Rio Branco, 402B – Betânia - Castanhal/ Pa – CEP: 68.741-670

Fone: (91) 98281-2400

Handwritten signature



SARAIVA & CIA LTDA – EPP

DA BASE LEGAL:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: ; (Grifo nosso)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso. ; (Grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** ; (Grifo nosso)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características **e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjeto** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ; (Grifo nosso)

Razão social: SARAIVA & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 12.545.515/0001-56

End: Av. Barão do Rio Branco, 402B – Betânia - Castanhal/ Pa – CEP: 68.741-670

Fone: (91) 98281-2400

Handwritten signature

DA JURISPRUDENCIA

Anexamos à presente, peça recursal Acórdão TC 012.130/2013-3 que trata de caso similar e em seu relatório dizima quaisquer dúvidas quanto a aplicação da Lei e do qual reproduziremos alguns textos para melhor entendimento.

Pagina 06

“14. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa.

15. O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido se ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

16. Esta exigência está afeta ao poder discricionário do **administrador é deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado**, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário n°s 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).” (Grifo noss

DA DOUTRINA

A respeito do assunto, transcrevemos lição de Marçal Justen Filho:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei n° 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.



SARAIVA & CIA LTDA – EPP

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das “condições de participação” da atinente aos “requisitos de habilitação”. Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado

Razão social: SARAIVA & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 12.545.515/0001-56

End: Av. Barão do Rio Branco, 402B – Betânia - Castanhal/ Pa – CEP: 68.741-670

Fone: (91) 98281-2400

Almeida



SARAIVA & CIA LTDA – EPP

cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

DO PEDIDO

Finalizamos nossas alegações na certeza que os princípios constitucionais que regulam as licitações não serão ignorados e que, por todo o exposto, seja retiradas as exigências técnicas abusivas do edital em questão

Nestes termos,

Pede Deferimento.


Saraiva & Cia Ltda-ME
CNPJ: 12.545.515/0001-56

Razão social: SARAIVA & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 12.545.515/0001-56

End: Av. Barão do Rio Branco, 402B – Betânia - Castanhal/ Pa – CEP: 68.741-670

Fone: (91) 98281-2400

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.631.739/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/06/1981
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES DE PESQUISA TECNOLOGICA E INOVACAO			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABIPTI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO SCLN QUADRA 109 BLOCO C	NÚMERO 45	COMPLEMENTO SALAS 202 E 203/204	
CEP 70.752-500	BARRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **30/01/2018** às **16:44:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

Hande

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 012.130/2013-3

Natureza(s): Representação

Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

Responsável: Universidade Federal de São Paulo - MEC
(60.453.032/0001-74)

Interessado: Diego Kolozzuk Havelha Móveis EPP
(05.581.135/0001-01)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DA UNIVERSIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, formulada pela empresa Diego Kolozzuk Havelha Móveis EPP, sobre supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013, com o objeto de eventual aquisição de mobiliário para a Unifesp - Campus de São José dos Campos, nas quantidades e especificações estabelecidas no termo de referência que acompanha o instrumento convocatório, com valor total estimado em aproximadamente R\$ 8,5 milhões.

2. No essencial, a representante pleiteia, à peça 1, p. 21, a impugnação do edital atinente ao referido pregão, em especial da parte que trata das exigências para qualificação técnica estabelecidas no item 9, subitem 9.3.4, alíneas “b”, “c” e “d”, a saber:

9.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

...

b. Apresentação de laudos e certificações, conforme os descritos nos cabeçalhos ou no corpo das especificações técnicas, somente para os itens onde se pede as específicas normas.

c. Apresentar Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais - CADRI, bem como o FSC (Forest Stewardship Council) ou Conselho de Manejo Florestal ou equivalente comprovando que o fabricante somente se utiliza de matéria-prima de origem florestal certificada. Com base na Instrução Normativa nº 01 de 19.01.2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, pela Administração Pública Federal direta, que assim discorre:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

d. Apresentar laudo técnico, atestando que todos os itens cotados, atendem às exigências do ministério do trabalho, quanto á norma reguladora de segurança e saúde do trabalhador MTB - NRI7-ergonomia emitidos por engenheiro de segurança ou médico do trabalho acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida por produto - (lei federal nº

6.496, de 07/12/77) de acordo com a resolução nº 437 CONFEA portaria 3.751 de 23.11.1990 e artigo 67 da lei federal nº 5194.

3. Alega a representante que a exigência dos referidos laudos técnicos e das certificações, por serem documentos bastante específicos e de difícil obtenção por muitas empresas, desrespeitaria os princípios da isonomia e da competitividade, ao afastar a participação de licitantes que não dispõem dessa documentação.

4. Aponta, também, com base no item 6, subitem 6.2 do termo de referência anexo ao edital, potencial prejuízo à impessoalidade do certame, ao inferir pela possibilidade de a empresa NBC Arquitetura e Construções, contratada em processo distinto para elaboração das quantidades, dos valores e das especificações dos itens em licitação, beneficiar terceiros (peça 1, p. 7).

6. AVALIAÇÃO DO CUSTO

...

6.2. O custo estimado foi apurado pela empresa NBC Arquitetura e Construções vencedora da concorrência 03/2010 constante do processo administrativo 23089.025032/2010-71.

5. No essencial, a representante pleiteia intervenção do TCU, em caráter liminar, no sentido de suspender a licitação em epígrafe, a fim de que sejam expurgadas as ilegalidades e vícios por ele apontados.

6. Em 9/5/2013, à luz do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conheci da Representação e assinei despacho, peça 11, determinando oitiva preliminar da Unifesp, para que se manifestasse sobre os seguintes pontos:

a) a motivação para as exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013;

b) o impacto das exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013 na competitividade do certame; e

c) a inclusão do subitem 2.2.3. do edital, tendo em vista que o alcance dos efeitos da sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 restringe-se à entidade ou órgão que aplicou a penalidade nos termos da jurisprudência preponderante neste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 739/2013 e 1006/2013, todos do Plenário).

7. Em resposta à oitiva, Ofício 0974/2013-TCU/SECEX-SP, o instituto de ensino encaminhou os expedientes às peças 12 e 13, precisamente avaliados pela Secex-SP.

8. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a análise do auditor-instrutor (peça 14), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Secex-SP, peças 15 e 16:

(...)

EXAME TÉCNICO

4. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 0974/2013-TCU/Secex-SP (peça 10), datado de 10/5/2013, a Universidade Federal de São Paulo apresentou, intempestivamente, as informações e os esclarecimentos constantes das peças 12 e 13.

5. No arrazoado presente à peça 12, p. 1, ao iniciar resposta à oitiva determinada pelo Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, a Reitora da Unifesp, Profª. Soraya Soubhi Smaili, justifica a intempestividade do atendimento, em razão de falhas internas de encaminhamento e trâmite dos documentos protocolados.

6. Em seguida, a Magnífica Reitora salienta que será realizada a supressão no edital do subitem 2.2.3, que continha elemento restritivo, extrapolando os preceitos legais, e informa que o expediente mereceu apreciação pelo órgão jurídico consultor, em duas oportunidades.

7. Dando seguimento ao atendimento da solicitação deste Tribunal, a Diretora Administrativa do *Campus* São José dos Campos da Unifesp, Sra. Georgia Mansour, informa que a administração suspendeu a licitação para analisar o edital, ou seja, a licitação não ocorreu e se mantém suspensa até ulterior deliberação.

8. Em relação aos itens questionados no ofício de comunicação desta Secretaria, a referida diretora apresentou informações e justificativas que, a seguir, serão analisadas, em tópicos, guardando obediência à ordem dos quesitos apontada no Despacho do Relator.

Motivação para as exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013

9. Informa que se trata da qualificação técnica para habilitação e, especificamente, em relação à alínea “b” do subitem 9.3.4., alguns laudos e certificados anteriormente solicitados sofreram cancelamentos e substituições, na forma a seguir apresentada (peça 12, p. 4-7):

- Laudo em conformidade NBR-13967/2009 - cancelado e substituído pela ABTN NBR 13967/2011;

- Laudo em conformidade NBR-13966/2008 - a norma específica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritórios, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos. Os ensaios aplicam-se a móveis completos e prontos para o uso.

- Laudo em conformidade NBR-13961/2003 - cancelado e substituído pela ABTN NBR 13961/2010;

- Laudo de Teste em Conformidade NBR 13962/2002 - cancelado e substituído pela ABNT NBR 13962/2006;

- Certificação Conformidade Linha de Produto NBR 13962/2006 - Atende em substituição ao lado de teste em conformidade NBR 13962/2006;

- Laudo Atendimento MTB/NR-17 - Resolução 437 Confea de 29/11/1999 - art. 67 da Lei Federal 5194 - Ergonomia;

- Teste de Resistência a Corrosão de Armários de Aço conforme NBR 8094, com Laudo de Corrosão com mínimo de 360h; Laudo Técnico de tinta antimicrobiana com no mínimo 95% de imunidade; Declaração ambiental (programa sócio ambiental) - solicitado para armários de aço que ficarão em áreas molhadas.

A norma prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos. Será retirado do edital o que se refere a esta norma: a) com mínimo de 360h - o texto permanecerá “com laudo de corrosão”; e b) com mínimo de 95% de imunidade - o texto permanecerá “laudo técnico de tinta antimicrobiana”. Em um dos itens foram solicitados Ensaio Queima Tecido Poliéster - Ignição Vertical-ISO-6940/2004 e Certificado de Zincagem da Chapa - será retirado do edital, por não ser permitido a exigência de certificação ISO;

- Laudo determinação da densidade aparente da espuma - ABNT 8537/2003 - esta norma prescreve o método para determinação da densidade aparente de espumas flexíveis de poliuretano;

- Laudo determinação resistência ao esgarçamento costura padrão - ABTN/NBR 9925/87 - cancelado e substituído pela ABTN NBR 9925/2009;

- Laudo de teste de conformidade NR-18 e NR-24 (requisitos 18.4.2.10.7., 24.2.12. e 24.2.13.) - disciplina os tamanhos e o número de compartimentos (roupa comum/trabalho) dos armários dos alojamentos;

10. Ainda em relação à apresentação de laudos, a Sra. Diretora Administrativa do *Campus* São José dos Campos-Unifesp declara que serão retirados do edital o texto marcado, as seguintes exigências (peça 12, p. 5-7):

APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS:

- Estação de trabalho acoplável - Parecer Técnico de estabilidade, resistência e deflexão emitido pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Estado de São Paulo (IPT), CETEMO - Centro Tecnológico do Mobiliário, L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade ou por laboratórios reconhecidos pelo INMETRO simulando:
- Estabilidade com aplicação de força horizontal: Esta estação de trabalho deverá ser submetida a uma força horizontal de até 200N a uma altura máxima 1600mm, em conformidade com a NBR 13961/03.
- Deflexão de plano horizontal: Esta estação de trabalho deverá ser submetida a uma carga de até 125Kg de acordo com a NBR 13961/03 com deflexão máxima com carga de 2,35mm e deflexão máxima sem carga de 1,0mm.
- Resistência do plano horizontal: Esta estação de trabalho deverá ser submetida a uma carga de até 125Kg de acordo com a NBR 13961/03 obtendo uma deflexão máxima à resistência de até 0,80mm.
- Tratamento antiferruginoso e pintura das chapas metálicas - Apresentar Parecer Técnico de resistência e durabilidade emitido pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Estado de São Paulo (IPT), CETEMO - Centro Tecnológico do Mobiliário, L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade ou por laboratórios reconhecidos pelo INMETRO considerando os parâmetros a seguir:
- Teste de névoa salina conforme estabelecido pela Norma NBR 8094/83, ASTM B 117:2007 e ASTM D 610:2007, atestando que a amostra não sofreu alterações após ter sido submetida a um período mínimo de 1200horas de exposição.
- Teste de medição de espessura da camada de tinta, de acordo com estabelecido pela Norma NBR 10443/88 avaliado pela Norma ISO 4628/3, atestando que a amostra apresentou uma espessura média aproximada de 100(m).
- Teste da câmara úmida, conforme o estabelecido pela Norma NBR 8095/83 e ASTM D 610:2007-Material Metálico Revestido - Corrosão por Exposição à Atmosfera Úmida, atestando que a amostra não sofreu alterações após ser submetida a um período mínimo de 1200 horas de exposição.
- Teste de aderência da tinta, de acordo com a norma NBR 11003/90, atestando que não houve destacamento na intersecção (YO), e atestando que não houve destacamento ao longo das incisões (XO), comprovando que possuem excelente adesão.
- Teste de flexibilidade de tinta de acordo com a norma NBR 10545, atestando que o tipo de pintura solicitado não apresentou fissura, craqueamento ou deslocamento da camada aplicada.

LAUDO-RESISTÊNCIA MECÂNICA IPT-ANSI/BIFMA x 5.4-1997 ANSI/BIFMA x 5.1-2002 LOUGE SEATINGS

c. Apresentar Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais-CADRI. Bem como o ou FSC (Forest Stewardship Council) ou Conselho de Manejo Florestal ou equivalente comprovando que o fabricante somente se utiliza de matéria-prima de origem florestal certificada.

Com base na Instrução Normativa nº 01 de 19.01.2010-Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, pela Administração Pública Federal direta, assim discorre:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

d. Apresentar laudo técnico, atestando que todos os itens cotados, atendem às exigências do Ministério do Trabalho, quanto à norma reguladora de segurança e saúde do trabalhador MTB - NR17 - ergonomia emitidos por engenheiro de segurança ou médico do trabalho acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida por produto - (lei federal nº 6.496, de 07/12/77) de acordo com a resolução nº 437 CONFEA portaria 3.751 de 23.11.1990 e artigo 67 da lei federal nº 5194.

Análise

11. A representante, na peça inicial, classificou como restrição desnecessária e, portanto, ilegal, as exigências de laudos e certificados de conformidade inscritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 9.3.4. do edital questionado.

12. Por outro lado, a Unifesp promoveu cancelamentos, alterações e substituições em alguns laudos e certificações anteriormente requeridos na qualificação técnica para habilitação das empresas que desejarem participar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013.

13. Dentre os cancelamentos, alterações e substituições efetuados pela Universidade Federal de São Paulo no edital do multicitado pregão eletrônico, pode-se verificar que grande parte dos documentos solicitados no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d”, e citados na peça apresentada pela empresa Mobiliário para Escritório Diego Koloszuk Havelha Movéis EPP, como sendo restritivos à competitividade do certame, foi objeto de ação por parte da administração daquela IFES, nestes moldes:

- Laudo em conformidade NBR-13967/2009 - cancelado e substituído pela ABTN NBR 13967/2011;

- Certificação Conformidade Linha de Produto NBR 13962/2006 - Atende em substituição ao lado de teste em conformidade NBR 13962/2006;

- Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais-CADRI. Bem como o ou FSC (Forest Stewardship Council) ou Conselho de Manejo Florestal ou equivalente comprovando que o fabricante somente se utiliza de matéria-prima de origem florestal certificada - Retirado do edital;

- Laudo técnico, atestando que todos os itens cotados, atendem às exigências do Ministério do Trabalho, quanto à norma reguladora de segurança e saúde do trabalhador MTB - NR17 - ergonomia emitidos por engenheiro de segurança ou médico do trabalho acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida por produto - (lei federal nº 6.496, de 07/12/77) de acordo com a resolução nº 437 CONFEA portaria 3.751 de 23.11.1990 e artigo 67 da lei federal nº 5194 - Retirado do edital; e

- Em um dos itens foram solicitados Ensaio Queima Tecido Poliéster - Ignição Vertical-ISO-6940/2004 e Certificado de Zincagem da Chapa - será retirado do edital, por não ser permitido a exigência de certificação ISO

14. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa.

15. O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

16. Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

17. A Unifesp, na resposta oferecida, demonstra que busca atentar para os cuidados que devem existir por parte da administração na promoção de certames licitatórios, *a priori*, por dois motivos.

18. O primeiro, a dirigente máxima da unidade, ao encaminhar resposta a este Tribunal, enfatiza que determinou a supressão no edital do subitem 2.2.3, que continha elemento restritivo,

extrapolando os preceitos legais, e que o expediente mereceu apreciação pelo órgão jurídico consultor, em duas oportunidades.

18.1. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/1993.

18.2. Ao cumprir essa exigência a Administração minimiza a existência de impropriedades e falhas que possam acarretar republicações ou mesmo anulações de atos administrativos.

19. O segundo, a Unifesp suspendeu a licitação em data anterior à manifestação deste Tribunal, em razão de pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por oito empresas participantes do certame, demonstrando atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade.

20. Posto isso, considerando que a Unifesp promoveu alterações no edital com vistas a permitir maior competitividade ao certame licitatório em destaque; considerando que inexistente ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique; tendo em vista que a licitação em questão é um pregão, procedimento licitatório em que a fase de habilitação é posicionada no final do certame e destinada a verificar as condições do licitante que apresentar a melhor proposta, entende-se suficiente destas medidas:

- determinar à Universidade Federal de São Paulo que, em obediência ao art. 20 do Decreto 5.450/2005, republique o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013 e reabra novo prazo para os licitantes;

- cientificar àquela IFES, acerca da necessidade de que ao exigir certificados de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado no pré-falado edital, tais exigências devem estar acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório.

O impacto das exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013 na competitividade do certame

21. Ao dar início as razões apresentadas em relação a este tópico, a Diretora do *Campus* São José dos Campos-Unifesp esclarece que os laudos que permanecerão nas exigências tem por finalidade possibilitar a realização de aquisições eficazes e econômicas; frisa que a própria jurisprudência do TCU tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas da ABNT; e com vistas a justificar a necessidade do edital conter critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, transcreve o art. 5º (*caput* e § 1º) da IN 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

22. Em seguida, informa que, em razão da licitação ter sido suspensa antes de ser aberta para lances, não é possível visualizar no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br_gerencial-UASG:153031-MEC-Unifesp as propostas que foram apresentadas, muito embora, consiga-se visualizar as empresas que retiraram o edital, uma lista com 6 (seis) páginas de empresas interessadas com 113 acessos, conforme arquivo presente à peça 13 (p. 3-8).

23. Reafirma que apenas quatro empresas entraram com pedidos de esclarecimento e que igual número de empresas apresentou pedido de impugnação.

24. Dessa forma, acredita que as dúvidas geradas pelo edital, em um universo de 113 empresas foram relativamente poucas.

25. Sendo assim, no seu modo de ver, não houve grande impacto na competitividade do certame licitatório.

26. Por fim, repisa que a licitação encontra-se suspensa, aguardando deliberação desta Corte de Contas, e que as correções no edital serão efetivadas.

Análise

27. A lista apresentada pela administração da Unifesp, com seis páginas, documentando a ocorrência de 113 acessos ao edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, demonstra que existe, por parte das empresas do ramo mobiliário, grande interesse no certame licitatório em destaque.

28. Diante desse fato, pode-se depreender que as exigências contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do subitem 9.3.4., do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, provavelmente, não iriam ocasionar impacto que prejudicasse a competitividade do certame.

29. Ademais, deve-se considerar que a Universidade Federal de São Paulo promoveu ajustes na redação do instrumento convocatório, com vistas a suprimir exigências que poderiam limitar a participação de empresas no procedimento licitatório.

30. Sendo assim, considerando que não restou confirmada a redução do universo de empresas do ramo moveleiro interessadas em participar do certame em questão, não se justifica, portanto, a impugnação do edital, requerida pela Representante, na peça inicial.

A inclusão do subitem 2.2.3. do edital, tendo em vista que o alcance dos efeitos da sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 restringe-se à entidade ou órgão que aplicou a penalidade nos termos da jurisprudência preponderante neste Tribunal

31. No que concerne a inclusão do subitem 2.2.3. no edital ora questionada, a referida Diretora do *Campus*, informa que o citado subitem, será retirado do edital.

Análise

32. Em relação ao alcance da penalidade estabelecida no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/1993, este Tribunal, em recentes deliberações, concluiu pela interpretação restritiva das sanções previstas neste dispositivo (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 739/2013 e 1006/2013, todos do Plenário).

33. O Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 1006/2013-TCU-Plenário, assim se pronunciou:

(...) Em relação ao alcance da penalidade estabelecida no dispositivo da Lei e Licitações, como bem registrado no relatório precedente, a questão foi, recentemente, alvo de profícua discussão desta Corte. Naquela oportunidade, o Plenário, por meio do Acórdão 3.243/2012, que contou com os votos revisores dos eminentes Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge, concluiu pela interpretação restritiva das sanções constantes do art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Ou seja, empresas punidas nos termos desse dispositivo legal estarão suspensas para participar de licitações ou impedidas de contratar no âmbito da respectiva Administração sancionadora e não de toda Administração Pública, ante a ausência de base legal.

34. A dirigente máxima da Universidade Federal de São Paulo, ao atender à solicitação desta Corte de Contas, sobre a inclusão do subitem 2.2.3. do edital informa que determinou a supressão deste subitem do edital, após ouvir o órgão jurídico consultor.

35. Sendo assim, expurgada a limitação estabelecida no subitem 2.2.3. do edital, que confrontava o entendimento deste Tribunal, esboçado em recentes deliberações, não mais persiste razões para determinação e/ou orientação desta Corte de Contas, no que concerne à interpretação restritiva que deve ser aplicada para as sanções estabelecidas no art. 87, inc. III, da Lei 8666/1993.

CONCLUSÃO

36. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

37. Em relação aos fatos apontados pelo representante, conclui-se pela procedência da presente representação.

38. Ademais, o questionamento formulado na instrução inicial, em decorrência do exame do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, concernente à inclusão do subitem 2.2.3. do edital, que dava interpretação irrestrita ao alcance da penalidade estabelecida no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/1993, revelou-se procedente.

39. Sendo assim, propõe-se que a presente representação seja considerada procedente; determinado a Universidade Federal de São Paulo que republique o edital no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013 e reabra novo prazo para os licitantes; e formulada orientação à Universidade Federal de São Paulo sobre a necessidade de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 9.3.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve ser sempre acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

41.2. determinar à Universidade Federal de São Paulo – Unifesp que, em obediência ao art. 20 do Decreto 5.450/2005, republique o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013 e reabra novo prazo para os licitantes;

41.3. dar ciência à Unifesp, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria SEGECEX 13/2011, de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 9.3.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara);

41.4. enviar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhado do Relatório e Acórdão que a fundamentarem, à empresa Mobiliário para Escritório Diego Koloszuk Havelha Móveis EPP e à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

41.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, Representação formulada pela empresa Diego Koloszuk Havelha Móveis EPP, sobre supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013, com o objeto de eventual aquisição de mobiliário, com valor total estimado em R\$ 8,5 milhões.

2. A representante alega que o instrumento convocatório, no item “9”, subitem “9.3.4.”, alíneas “b”, “c” e “d”, traria exigências, para qualificação técnica dos licitantes, passíveis de restringir o caráter competitivo do certame, ao impor a apresentação de laudos técnicos e de certificações bastante específicos e de difícil obtenção por muitas empresas.

3. Alega, também, a possibilidade de a empresa NBC Arquitetura e Construções, contratada em processo distinto para a definição das quantidades e especificações do objeto da licitação, beneficiar terceiros, por constar o nome dessa empresa expresso no item “6”, subitem “6.2.” do termo de referência anexo ao edital.
4. Com isso, solicita, em caráter liminar, a intervenção do TCU no sentido de suspender o pregão, a fim de que sejam expurgadas as ilegalidades e vícios apontados.
5. Ao tempo que conheci da representação, à luz do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, determinei, via despacho, a oitiva preliminar da universidade, para que se manifestasse sobre os seguintes pontos:
 - a) a motivação para as exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013;
 - b) o impacto das exigências contidas no subitem 9.3.4., alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013 na competitividade do certame; e
 - c) a inclusão do subitem 2.2.3. do edital, tendo em vista que o alcance dos efeitos da sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 restringe-se à entidade ou órgão que aplicou a penalidade nos termos da jurisprudência preponderante neste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 739/2013 e 1006/2013, todos do Plenário).
6. Para ciência, anoto que as exigências referentes às alíneas “b”, “c” e “d” do subitem “9.3.4.” correspondem à apresentação de certificados e de laudos técnicos para qualificação técnica dos proponentes, conforme detalhado no relatório que antecede este voto.
7. Em resposta à oitiva, a entidade informa que a administração suspendeu a licitação para analisar o edital, e que ficará nessa situação até deliberação desta Corte de Contas.
8. Para o primeiro ponto, esclarece que, na análise do edital, promoveu cancelamentos, alterações e substituições em alguns laudos e certificações anteriormente requeridos no subitem “9.3.4.”, alíneas “b”, “c” e “d” para a qualificação técnica e habilitação das empresas que desejarem participar do Pregão Eletrônico 9/2013. Esses documentos ajustados correspondem aos citados na representação como sendo restritivos à competitividade do certame. Explica que os laudos que permanecerão nas exigências têm por finalidade possibilitar a realização de aquisições eficazes e econômicas.
9. Mais a frente, avalia que as exigências inicialmente estabelecidas no edital e criticadas pela representante não impactaram na competitividade da licitação, frente à quantidade elevada de empresa que acessaram o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, conforme peça 13, pp. 3/8.
10. Por fim, informa que a excluirá a limitação imposta no subitem “2.2.3.” do edital.
11. Após análise das manifestações, transcrita no relatório precedente, a Secex-SP conclui pela procedência da representação, principalmente em razão de o subitem “2.2.3.”, que constava do edital, ter estendido o alcance dos efeitos da sanção estabelecida no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/1993 para toda a Administração Pública, em vez de se limitar ao órgão que aplicou a penalidade.
12. De todo modo, considerando o certame encontrar-se suspenso; avaliando o elevado número de empresas do ramo moveleiro interessadas em participar do certame; e diante das alterações do edital realizadas tempestivamente pela universidade, a unidade técnica entende não haver motivo para a impugnação do edital requerida pela representante. Propõe, assim, determinação à universidade acerca da necessidade de se reabrir prazo aos licitantes quando da republicação do edital. Sugere, ainda, ciência ao ente sobre a necessidade de o processo licitatório contar com parecer técnico que justifique a exigência de certificados de conformidade dos produtos.
13. Relativamente ao mérito da questão, acompanho na essência a instrução elaborada pela unidade técnica, que examinou detidamente a manifestação apresentada pela entidade de ensino.
14. Adoto, assim, os fundamentos ali consignados como minhas razões de decidir, com os ajustes que avalio necessários.
15. De fato, diante da grande quantidade de interessados no certame – mais de cem empresas acessaram o edital do referido pregão – não se poderia inferir que as exigências contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do subitem “9.3.4.” questionado, pudessem prejudicar o ambiente de competição do certame. Somado a isso, verifico que, com os cancelamentos, alterações e substituições em alguns laudos e certificações inicialmente exigidos no subitem “9.3.4.” do edital, a possível restrição de competitividade alegada não se mostra evidenciada no caso concreto, situação que não justifica a impugnação do edital requerida pela representante.

16. Não obstante, apesar da alegada restrição ao caráter competitivo do certame não ter se confirmado, acompanho a unidade técnica e reconheço procedência, mesmo que parcial, na representação ao verificar que o edital inicialmente estabelecia, no subitem “2.2.3.”, limitação à participação de interessados no certame, além daquela prescrita na Lei de Licitações. Situação posteriormente contornada com a retirada desse subitem do edital.

17. Por fim, entendo não merecer acolhida a alegação acerca da possibilidade de a empresa NBC Arquitetura e Construções, contratada em processo distinto para a definição das quantidades e especificações do objeto da licitação, beneficiar terceiros, simplesmente pelo fato de o termo de referência anexo ao edital descrever o nome dessa empresa no item “6”, subitem “6.2.”, sem qualquer prova para tal ilicitude. Ademais, o nome dessa empresa responsável pela definição do objeto do Pregão em apreço tornou-se de conhecimento público a partir do momento que ela sagrou-se vencedora da Concorrência nº 03/2012 para a realização desse trabalho.

18. De forma geral, apesar de se terem evidenciado algumas falhas no procedimento licitatório, ante a tempestiva tomada de providências pela entidade, entendo não estar caracterizada a culpabilidade dos responsáveis capaz de ensejar-lhes a audiência.

19. Com essas considerações, acompanho na essência a proposta da Secex-SP, e voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1687/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.130/2013-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Diego Kolozzuk Havelha Móveis EPP (05.581.135/0001-01)
 - 3.2. Responsável: Universidade Federal de São Paulo - MEC (60.453.032/0001-74).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Diego Kolozzuk Havelha Móveis EPP, sobre supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal de São Paulo – Unifesp –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013, cujo objeto é a eventual aquisição de mobiliário para a Unifesp - *Campus* de São José dos Campos, com valor total estimado em aproximadamente R\$ 8,5 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência a Unifesp que:

9.2.1. caso opte pela republicação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para os licitantes deverá ser cumprida, nos termos do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.2.2. a exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, a exemplo dos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem “9.3.4.” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, para conhecimento da Unifesp e da representante;

9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-24/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral